

A. I. N - 022581.0022/03-4
AUTUADO - SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA.
AUTUANTE - MARIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 02.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0382-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$64.451,88, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 18 a 24, preliminarmente requerendo a nulidade da autuação sob alegação de que houve ofensa ao princípio da legalidade por excesso de exação do autuante.

No mérito, inicialmente reconhece como devido o valor referente à competência novembro/2002, apesar de informar que o autuante considerou como crédito constante na Nota Fiscal nº 50264 o valor de R\$280,00, quando o valor real é de R\$303,97, além do remetente da mercadoria estar situado no estado de São Paulo, e não Pernambuco.

Quanto aos demais valores exigidos, alega que promoveu a quitação dos mesmos através da compensação de créditos fiscais, referentes a Energia Elétrica e Serviço de Comunicação, conforme artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/96. Diz que com fulcro legislação levantou créditos fiscais no valor de R\$54.551,12, e informou à SEFAZ, sua escrituração extemporânea, em petição protocolada em 01/10/02 sob nº 197940/2002-4, atendendo aos requisitos legais do art. 101, do RICMS/97. Anexa aos autos, cópia da referida petição, dos seus livros fiscais, das DMAs do período e dos demonstrativos dos créditos fiscais utilizados, visando corroborar sua alegação. Ressalta, ainda, que o autuante considerou como crédito constante na Nota Fiscal nº 27345, emitida em 09/07/02, o valor de R\$88,49, quando o valor real é de R\$150,61. Ao final, dizendo que a multa de mora e os juros não procedem para os meses de junho/02 a outubro/02, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 53 e 54), inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, quanto aos equívocos mencionados pelo autuado, relativos às Notas Fiscais nºs 50264 e 27345, diz que “estas notas não são de energia elétrica nem de telecomunicações” (sic), e que o impugnante reconheceu o valor devido para competência novembro/02. No que diz respeito à compensação de crédito efetuada pelo autuante, entende que o pedido não foi feito na forma regulamentar, conforme determina o art. 108, §2º, do RICMS/97, e que a compensação efetuada pelo impugnante é irregular.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 (aguardentes).

Inicialmente fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, ao autuado reconheceu como devido o valor referente à competência novembro/2002, alegando em relação aos demais valores exigidos, que promoveu a quitação dos mesmos através da compensação de créditos fiscais, referentes a Energia Elétrica e Serviço de Comunicação.

No entanto, a possibilidade de escrituração e utilização de crédito fiscal extemporâneo, abordada no art. 101, do RICMS/97 e mencionada pelo autuado em sua petição à fl. 32, diz respeito ao valor do ICMS calculado pelo regime normal de apuração.

Na situação em exame, ou seja, o imposto devido por substituição tributária, cujo prazo de recolhimento é diferenciado (art. 125, I, “a”, do RICMS/97), deve seguir o regime sumário de apuração do imposto.

Dessa forma, de acordo com o que determina o art. 117, “caput”, inciso VI e §1º, do mesmo regulamento acima citado, a única compensação ou abatimento que pode ser efetuado nas operações em exame, dizem respeito aos créditos fiscais constantes na documentação fiscal relativa à aquisição das mercadorias enquadradas na Substituição Tributária.

Portanto, entendo indevida a compensação efetuada pelo autuado.

Todavia, constato que efetivamente o autuante cometeu equívocos no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 50264, de 22/11/02 e 27345, de 09/07/02. Os valores dos créditos fiscais destacados nas referidas notas, a serem considerados, devem ser R\$303,97 e R\$150,61, respectivamente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor
09/07/02	62.498,17	17%	60%	10.624,69
09/08/02	83.823,82	17%	60%	14.250,05
09/09/02	69.952,47	17%	60%	11.891,92
09/10/02	39.384,35	17%	60%	6.695,34

09/11/02	45.542,29	17%	60%	7.742,19
09/12/02	77.421,18	17%	60%	13.161,60
TOTAL				64.365,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0022/03-4, lavrado contra **SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.365,79**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA